



Alterações:

Lei nº 2.004, de 11/05/2012 - DOM/SC: 14/05/2012;
Lei nº 2.009, de 23/05/2012 - DOM/SC: 24/05/2012;
Lei nº 2.044, de 13/11/2012 - DOM/SC: 16/11/2012;
Lei nº 2.075, de 25/04/2013 - DOM/SC: 26/04/2013;
Lei nº 2.216, de 19/05/2015 - DOM/SC: 20/05/2015.

LEI Nº 1.827, DE 25 DE SETEMBRO DE 2009.

Dispõe sobre o Conselho Tutelar e a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, **faz saber** a todos os habitantes do município, que a Câmara de Vereadores aprovou e este sanciona a seguinte Lei:

**TÍTULO I
CAPÍTULO I
DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS
DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, - NATUREZA E ATRIBUIÇÕES**

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, órgão normativo, consultivo, deliberativo e fiscalizador da política de promoção, atendimento e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 2º Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, além de outras funções que lhe forem atribuídas:

I - definir a política de promoção, atendimento e defesa da infância e da adolescência no município, com vistas ao cumprimento e às obrigações e garantias de seus direitos fundamentais e constitucionais;

II - fiscalizar ações governamentais e não-governamentais, relativas à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

III - articular e integrar as entidades governamentais e não-governamentais, com atuação vinculada à infância, definidas no Estatuto da Criança e do Adolescente;

IV - fornecer os elementos e informações necessárias à elaboração da proposta orçamentária para planos e programas;

V - receber, encaminhar e acompanhar, junto aos órgãos competentes, denúncias de todas as formas de negligência, omissão, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão contra a criança e o adolescente, fiscalizando a apuração e a execução;

VI - manter permanente entendimento com o Poder Judiciário, Ministério Público, Poderes Executivo e Legislativo, propondo, inclusive, se necessário, alterações na legislação em vigor e nos critérios adotados para o atendimento à criança e ao adolescente;

VII - promover intercâmbio com entidades públicas ou particulares, visando o aperfeiçoamento e consecução de seus objetivos;



VIII - difundir e divulgar amplamente a política municipal destinada à criança e ao adolescente;

e

IX - elaborar seu Regimento Interno.

Art. 3º O atendimento dos direitos da criança e do adolescente no âmbito municipal, far-se-á através de:

I - políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II - políticas e programas de assistência social em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem; e

III - serviços especiais, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. O Município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivos e de lazer, voltadas para a infância e a juventude.

Art. 4º São órgãos da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente; e

II - Conselho Tutelar.

Art. 5º O Município poderá criar programas e serviços a que aludem os incisos II e III, do artigo 2º desta Lei, ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. Os programas a que se refere o caput deste artigo serão classificados como de proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão a:

I - orientação e apoio sócio-familiar;

II - apoio sócio-educativo em meio aberto;

III - colocação familiar;

IV - abrigo; e

V - liberdade assistida.

CAPÍTULO II DA CONSTITUIÇÃO DO CONSELHO

~~Art. 6º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será constituído por 08 (oito) membros titulares e 08 (oito) membros suplentes, sendo:~~

~~I — 04 (quatro) membros titulares e 04 (quatro) membros suplentes de órgãos públicos municipais, quais sejam:~~

~~a) Secretaria da Educação;~~

~~b) Secretaria da Saúde;~~

~~c) Secretaria da Fazenda; e~~

~~d) Secretaria de Desenvolvimento Social.~~

~~II — 04 (quatro) membros titulares e 04 (quatro) membros suplentes indicados pelas seguintes organizações representativas da participação popular:~~

~~a) APPs das escolas situadas em área urbana do município;~~

~~b) APPs das escolas situadas em área rural do município;~~



**GOVERNO MUNICIPAL
SÃO LOURENÇO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO**

- ~~e) Organizações religiosas que prestam assistência à criança e ao adolescente; e~~
~~d) Clubes de serviços regularmente legalizados.~~

Art. 6º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será constituído por 10 (dez) membros titulares e 10 (dez) membros suplentes, sendo:

I - 05 (cinco) membros titulares e 05 (cinco) membros suplentes de órgãos públicos municipais, quais sejam:

- a) Secretaria Municipal do Desenvolvimento Social;
- b) Secretaria Municipal de Educação;
- c) Secretaria Municipal de Fazenda;
- d) Secretaria Municipal de Saúde;
- e) Instituto Cultural de São Lourenço do Oeste.

II - 05 (cinco) membros titulares e 05 (cinco) membros suplentes indicados pelas seguintes organizações representativas da participação popular:

- a) Associação de Pais e Professores das escolas situadas em área urbana do Município;
- b) Associação de Pais e Professores das escolas situadas em área rural do Município;
- c) Organizações religiosas que prestam assistência à criança e ao adolescente;
- d) Clubes de serviços regularmente legalizados;
- e) Organizações e/ou entidades que prestam atendimento a crianças e/ou adolescentes.

(Redação determinada pela Lei nº 2.004, de 11/05/2012)

§ 1º O mandato dos conselheiros que representam as entidades não-governamentais, será de 02 (dois) anos, permitida a recondução por igual período.

§ 2º Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente não receberão qualquer tipo de remuneração sendo considerado serviço de interesse público relevante.

Art. 7º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente elegerá, entre seus membros, e com mandato de 02 (dois) anos, um presidente, um vice-presidente, um secretário e um tesoureiro.

**CAPÍTULO III
DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS
DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Art. 8º Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FIA destinado a captar e aplicar recursos financeiros a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º O fundo constitui-se de:

- a) dotações orçamentárias destinadas pelos Poderes Públicos;
- b) dotações de pessoas físicas e jurídicas;
- c) os produtos das aplicações dos recursos disponíveis;
- d) o produto de venda de materiais, de publicações e de eventos realizados; e
- e) por outros recursos que lhe forem destinados.

§ 2º O Fundo será obrigado a prestar contas anualmente ao Conselho Municipal, às entidades governamentais, das quais tenha recebido dotações, subvenções ou auxílios, e apresentar o balanço anual a ser publicado na imprensa local.



**Seção I
DA CONSTITUIÇÃO E COMPETÊNCIA DO FUNDO**

Art. 9º O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será constituído de dotação orçamentária do Município e de recursos proveniente dos Conselhos Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, por doações, auxílios, subvenções e legados que eles sejam destinados, pelos valores de multa e /ou penalidades previstas na Lei Federal nº 8069/90, por recursos e aplicações financeiras, bem como, do imposto de renda, observado o que estabelece o artigo 260 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 10. Compete ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferido de maneira a viabilizar a execução da política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, através de convênios estaduais, nacionais, estrangeiras e internacionais.

Art. 11. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será administrado pelo Executivo Municipal que fará seu controle escritural, de acordo com as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente.

**TÍTULO II
CAPÍTULO I
CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO TUTELAR**

Art. 12. Esta Lei dispõe ainda sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 13. Fica criado o Conselho Tutelar, como órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, na forma escrita na Lei federal nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente (arts. 131 e 136).

§ 1º As decisões do Conselho Tutelar são de natureza funcional, ou seja, em matéria técnica de sua competência cabe-lhe tomar decisões e aplicar medidas sem qualquer interferência externa.

§ 2º As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser modificadas por ele próprio ou pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

~~Art. 14. O Conselho Tutelar será composto de 5 (cinco) membros titulares, ficando os demais candidatos como seus suplentes naturais, classificados pela ordem decrescente de votação, com mandato de três anos, permitida a reeleição por uma vez.~~

Art. 14. O Conselho Tutelar será composto de 5 (cinco) membros titulares, ficando os demais candidatos como seus suplentes naturais, escolhidos pela população local e classificados pela ordem decrescente de votação, com mandato de 4 (quatro) anos, permitida a reeleição por 1 (uma) vez, mediante novo processo de escolha.

Parágrafo único. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial. **(Redação determinada pela Lei nº 2.044/2012)**

Art. 15. O Conselho Tutelar será organizado dentro dos seguintes critérios:

I - funcionamento ininterrupto, inclusive nos finais de semana e feriados, obedecendo escala de rodízio entre seus membros; e



**GOVERNO MUNICIPAL
SÃO LOURENÇO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO**

II - deslocamentos, sempre que necessário, de parte ou da totalidade dos membros do Conselho, para fiscalização de sua iniciativa ou na apuração de denúncias.

Art. 16. O Conselho Tutelar integra o quadro das instituições públicas municipais;

Art. 17. A Lei Orçamentária Municipal deverá, em programas de trabalhos específicos, estabelecer dotação para implantação e manutenção do Conselho Tutelar, para o custeio das atividades desempenhadas pelo mesmo, inclusive para as despesas com subsídios e qualificação dos conselheiros, aquisição e manutenção de bens móveis e imóveis, pagamento de serviços de terceiros e encargos, diárias, material de consumo, passagens e outras despesas.

Parágrafo único. Fica vedado o uso de recursos do FIA – Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para os fins previstos no *caput* deste artigo, exceto para fins de formação e qualificação dos Conselheiros Tutelares.

Art. 18. A função de conselheiro exige dedicação exclusiva, vedado o exercício de qualquer outra atividade pública ou privada.

~~Parágrafo único. A função de conselheiro tutelar deverá ser remunerada, cabendo ao Poder Executivo Municipal, por meio de recursos do orçamento público local, garantir aos conselheiros todos os direitos sociais estabelecidos na Constituição Federal durante o mandato dos mesmos, inclusive todos os direitos previstos aos servidores municipais, aplicando-se subsidiariamente a lei municipal.~~

§ 1º O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

§ 2º A função de conselheiro tutelar deverá ser remunerada, cabendo ao Poder Executivo Municipal, por meio de recursos do orçamento público local, garantir aos conselheiros todos os direitos sociais estabelecidos na Constituição Federal durante o mandato dos mesmos, inclusive todos os direitos previstos aos servidores municipais, aplicando-se subsidiariamente a lei municipal.” (Redação incluída pela Lei nº 2.044/2012)

CAPÍTULO II DA POLÍTICA DE ATUAÇÃO DO CONSELHO TUTELAR

Art. 19. Na aplicação das medidas protetivas previstas pelo artigo 101, da Lei Federal 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), bem como nas atribuições previstas pelo artigo 136 do mesmo diploma legal, o Conselho Tutelar deverá considerar sempre o superior interesse da criança e do adolescente.

Art. 20. No exercício da atribuição prevista pelo artigo 95 da Lei Federal nº 8.069/90, o Conselho Tutelar deverá comunicar os resultados da fiscalização procedida, mediante relatório, ao Conselho Municipal da Criança e do Adolescente do município de São Lourenço do Oeste – SC.

Art. 21. O Conselho Tutelar deverá utilizar o Sistema de Informação e Proteção para Infância e Adolescência – SIPIA, e entregar mensalmente ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente o relatório das medidas protetivas aplicadas e dos serviços solicitados ao Poder Executivo local, indicando as principais demandas da circunscrição a que está situado para os fins do Artigo 136, inciso IX, da Lei 8.069/90.

Art. 22. O Conselho Tutelar deverá utilizar o SIPIA como mecanismo de sistematização e gerenciamento de informações sobre a política de proteção à infância e adolescência do município.



Parágrafo único. Na hipótese de restar indisponível o SIPIA, o Conselho Tutelar deverá elaborar relatórios das medidas protetivas e dos serviços requisitados mensalmente, a serem entregues aos Conselheiros Municipais de Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES FUNCIONAMENTO E COMPETÊNCIA DO CONSELHO TUTELAR

Art. 23. São atribuições do Conselho Tutelar (art. 96 e 136, ECA):

I - atender as crianças e adolescentes sempre que houver ameaça ou violação dos direitos reconhecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente:

- a) por ação ou omissão da Sociedade ou do Estado;
- b) por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável; e
- c) em razão de sua conduta (arts. 98, 103 e 105, ECA).

II - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à Autoridade Judiciária, nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;

c) encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra o direito da criança e do adolescente;

d) encaminhar à Autoridade Judiciária os casos de sua competência;

e) providenciar a medida estabelecida pela Autoridade Judiciária, dentre as previstas no Art. 101, de I a VI do ECA, para o adolescente autor de ato infracional;

f) expedir notificações;

g) requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

h) assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

i) representar, em nome da pessoa ou da família, contra programa ou programações de rádio ou televisão que desrespeitem valores éticos e sociais, bem como propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde da criança e do adolescente (art. 203, 3º, Inciso II da Constituição Federal c/c art. 136, X, ECA);

j) fiscalizar as entidades governamentais e não governamentais, referidas no art. 90 da Lei 8.069;

k) representar ao Juiz da Infância e da Juventude nos casos de irregularidades em entidades de atendimento ou infração administrativa às normas de proteção à criança e ao adolescente, para o fim de aplicação de medidas e penalidades administrativas pela Autoridade Judiciária (arts. 95, 191 e 194, ECA);

l) representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder. Em caso de maus tratos ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsáveis e havendo necessidade de ser afastado o agressor da companhia da criança ou adolescente, o Conselho Tutelar comunicará imediatamente os fatos ao Promotor de Justiça da Infância e da Juventude (arts. 130 e 201, III, ECA);



**GOVERNO MUNICIPAL
SÃO LOURENÇO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO**

m) encaminhar ao Ministério Público da Comarca todos os casos que exijam sua iniciativa em juízo; e

n) desempenhar quaisquer outras atividades, desde que compatíveis com as finalidades previstas no Art. 131 da Lei Federal nº 8.069/90, para o mais perfeito esgotamento dos objetivos de sua instituição;

III - atender denúncias feitas pelas crianças, adolescentes, famílias, comunidades e cidadãos;

IV - exercer funções de escutar, orientar, aconselhar, encaminhar e acompanhar os casos envolvendo interesses das crianças e dos adolescentes;

V - aplicar as medidas protetivas pertinentes a cada caso a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias;

VI - fazer requisições de serviços públicos necessários à efetivação do atendimento adequado de cada caso;

VII - contribuir para o planejamento e a formulação de políticas públicas e planos municipais de atendimento à criança, ao adolescente e às suas famílias; e

VIII - acompanhar a elaboração do orçamento público municipal, visando a assegurar a previsão dos recursos necessários à implementação e/ou adequação de programas e serviços destinados a atender as principais demandas existentes.

Art. 24. Poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, conforme o caso, as seguintes medidas:

a) encaminhamento aos pais ou responsáveis, mediante termo de responsabilidade;

b) orientação, apoio e acompanhamento temporários;

c) matrícula e frequência obrigatória em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

d) inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;

e) requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico em regime hospitalar ou ambulatorial;

f) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento à alcoólatras e toxicômanos;

g) abrigo em entidade assistencial; e

h) atender e aconselhar os pais ou responsáveis pela criança ou adolescente em situação de risco

Art. 25. Aplica-se ao Conselho Tutelar a regra de competência constante no art. 147 da Lei nº 8.069/90.

CAPÍTULO IV DO PROCESSO DE ESCOLHA DOS CONSELHEIROS TUTELARES

Art. 26. Todos os procedimentos para a escolha dos conselheiros tutelares serão realizados sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA e a fiscalização da Promotoria de Justiça da Comarca de São Lourenço do Oeste/SC (art. 139, ECA).

Art. 27. Os conselheiros serão escolhidos em sufrágio universal e direto pelo voto facultativo e secreto dos cidadãos do município eleitoralmente habilitados, em processo de escolha presidido pela Comissão Organizadora formada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º Podem votar os maiores de 16 anos, inscritos como eleitores no município até 03 (três) meses antes do processo de escolha.



**GOVERNO MUNICIPAL
SÃO LOURENÇO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO**

§ 2º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar candidatura de Conselheiro Tutelar quando comprovadamente ocorrer uma das seguintes hipóteses:

I - abuso de poder econômico no processo eleitoral para escolha dos conselheiros tutelares considerando-se tal os casos previstos pela Lei Federal nº 9.504/1997;

II - a mobilização de recursos físicos ou financeiros pertencentes a organizações não governamentais, partidos políticos ou entidades religiosas em benefício de candidatura dos conselheiros tutelares;

III - a promessa de vantagem ou recompensa a qualquer eleitor a fim de motivá-lo a participar do processo, sendo vedada, inclusive, a oferta de transporte no dia em que ocorrer a eleição; e

IV - a vinculação político-partidária ou ideológica de candidatura.

§ 3º O pedido de impugnação deverá ser encaminhado ao Ministério Público da Comarca, cujo Órgão tomará as medidas que entender cabíveis.

Art. 28. O CMDCA determinará, por resolução, o processo de seleção dos candidatos, devendo dispor, entre outras matérias sobre o edital das candidaturas, a forma e prazos para as impugnações, os atos preparatórios, a eleição propriamente dita, a apuração dos votos, a proclamação dos eleitos, sua diplomação e posse.

§ 1º O CMDCA fará afixar editais no mural do prédio da Prefeitura Municipal, e publicá-lo no Diário Oficial dos Municípios e em pelo menos um jornal de grande circulação no Município.

§ 2º O Presidente do CMDCA comunicará ao Promotor de Justiça da Comarca o início do processo de escolha, encaminhando-lhe cópia do Edital.

Art. 29. A candidatura é individual e sem vinculação a partido político.

Seção I DAS CANDIDATURAS

Art. 30. Somente poderão concorrer ao processo de escolha os candidatos que preencham, até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:

I - reconhecida idoneidade moral;

II - idade superior a 21 anos;

III - residir no município há mais de 2 (dois) anos;

IV - possuir o ensino médio completo;

V - estar em gozo dos direitos políticos;

VI - ter noção básica de Informática o que deverá ser comprovado mediante a apresentação de certificado da realização do curso;

VII - possuir Carteira Nacional de Habilitação, em situação regular;

VIII - não ocupar cargo comissionado na Administração Pública Municipal; e

IX - não ocupar cargo eletivo, de natureza político – partidária.

Parágrafo único. Serão exigidas para a comprovação da idoneidade moral a que se refere o inciso I, do "caput" deste artigo, certidões dos Cartórios Judiciais das Comarcas nas quais tenha o pretendente a candidato residido nos últimos 5 (cinco) anos, que comprovem não ter sido condenado ou estar respondendo processo criminal ou demandar, na área cível, contra incapazes, tanto no pólo passivo quanto no ativo, excetuadas as ações nas quais requer adoção e guarda de menor, sob pena de indeferimento do pedido de registro de candidatura.



**GOVERNO MUNICIPAL
SÃO LOURENÇO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 31. Não poderão se candidatar as pessoas que tiverem seus direitos políticos suspensos ou cassados, nos termos do Art. 15, da Constituição Federal, bem como os inelegíveis, nos termos do § 4º, do Art. 14, da Constituição Federal.

Art. 32. Encerrado o prazo para registro das candidaturas, a Comissão Organizadora fará publicar edital na imprensa local, informando o nome dos candidatos registrados e fixando o prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação, para o recebimento de impugnações conforme previsões do edital de processo eleitoral.

~~Art. 33. Desejando candidatar-se a outro cargo eletivo, o Conselheiro, no exercício de seu mandato deverá renunciar ao cargo, com no mínimo 90 dias de antecedência ao pleito.~~

Art. 33. Desejando candidatar-se a outro cargo eletivo, o Conselheiro, no exercício de seu mandato não necessita renunciar ao cargo ocupado, devendo observar as regras de desincompatibilização aplicáveis aos servidores públicos, na forma da legislação federal eleitoral. **(Redação determinada pela Lei nº 2.009/2012)**

~~Parágrafo único. Na hipótese de o Conselheiro não renunciar expressamente ao cargo, o registro de sua candidatura para concorrer a cargo eletivo, implica em renúncia tácita do cargo de Conselheiro. **(Revogado pela Lei nº 2.009/2012)**~~

Art. 34. Os casos omissos quanto à eleição dos conselheiros tutelares serão regulados subsidiariamente, pelas disposições do Código Eleitoral Federal (Lei Federal nº 9.504/1997).

Seção II DA REALIZAÇÃO DO PROCESSO ELEITORAL

~~Art. 35. O processo de escolha será publicado pelo presidente do CMDCA, através de edital publicado na imprensa local, no mínimo 02 (dois) meses antes do término do mandato vigente, dos membros do Conselho Tutelar.~~

Art. 35. O processo de escolha será publicado pelo presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), através de edital publicado na imprensa local, no mínimo 06 (seis) meses antes da eleição dos membros do Conselho Tutelar. **(Redação determinada pela Lei nº 2.216/2015)**

Art. 36. O CMDCA providenciará a divulgação, nos órgãos de imprensa local, dos nomes e respectivos currículos dos candidatos a conselheiros, devendo tomar as medidas necessárias para estimular a participação dos eleitores no processo eleitoral, podendo, para tanto, viabilizar espaço em emissoras de rádio, a fim de que os candidatos possam utilizar-se do referido meio de comunicação para divulgar sua candidatura.

Parágrafo único. As medidas adotadas pelo CMDCA, referidas no caput, deverão se dar de forma que atendam todos os candidatos de maneira igualitária, possibilitando que os mesmos concorram em igualdade de condições.

Art. 37. O CMDCA regulamentará a forma de propaganda e material de campanha dos candidatos, ficando proibida a propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público ou particular.

Parágrafo único. No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor. **(Parágrafo incluído pela Lei nº 2.044/2012)**



**GOVERNO MUNICIPAL
SÃO LOURENÇO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 38. Para evitar fraudes nas eleições e garantir a participação e a lisura do processo, o CMDCA poderá buscar parceria com o Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina (TER/SC), através do Juiz eleitoral da Comarca, inclusive na obtenção de urnas eletrônicas ou urnas convencionais, bem como cópia da lista geral dos eleitores do município.

Parágrafo único. Na eventual hipótese de se fazer necessária a confecção de cédulas de votação, estas serão de responsabilidade do Poder Público Municipal, mediante modelo previamente aprovado pelo CMDCA.

Art. 39. Aplicam-se, no que couberem, as disposições da legislação eleitoral no tocante exercício do sufrágio direto e apuração dos votos.

Art. 40. A medida em que os votos forem sendo apurados, poderão os candidatos apresentar impugnações, as quais serão decididas de pronto pelos representantes do CMDCA, em caráter definitivo.

Art. 41. A desobediência às regras estabelecidas nesta lei durante o período que anteceder à eleição, e na data da realização desta, implicará ao candidato pena de inelegibilidade, se apuradas antes do pleito, e em perda do mandato, se apuradas posteriormente.

Parágrafo único. A caracterização da violação será apurada em procedimento judicial por provocação do Ministério Público.

**Seção III
DA PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO,
NOMEAÇÃO, POSSE DOS ELEITOS E VACÂNCIA**

Art. 42. Concluída a apuração dos votos, o presidente do CMDCA proclamará o resultado da votação, fazendo publicar os nomes dos candidatos e o número de sufrágios recebidos.

~~§ 1º Havendo empate na votação será considerado eleito o candidato de mais idade.~~

~~§ 2º Os eleitos serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, e tomarão posse no cargo no dia imediatamente subsequente ao término do mandato de seus antecessores.~~

§ 1º Havendo empate na votação será considerado eleito o candidato de mais idade.

§ 2º Os eleitos serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, e tomarão posse no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha. (Redação determinada pela Lei nº 2.044/2012)

Art. 43. Ocorrendo a vacância do cargo assumirá o suplente que houver obtido o maior número de votos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data de publicação da convocação.

Art. 44. Percebida a ausência de suplentes na lista de espera, serão adotadas as seguintes medidas:

I - faltando metade ou mais do mandato, será realizada nova eleição para escolha de 05 (cinco) suplentes; e

II - faltando menos da metade do mandato, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA escolherá três nomes de pessoas de reconhecida idoneidade moral que atendam os requisitos previstos nos artigos 30 e 31 desta Lei, exigidos para o exercício da função de conselheiro, para que assumam a posição de suplentes.

§ 1º No caso previsto no inciso II, quando houver abertura de vaga para titular, esta será preenchida por membro escolhido pelo CMDCA.



§ 2º O conselheiro que assumir o mandato como titular, em decorrência de vacância da vaga por desistência ou perda de mandato de conselheiro, em período de um ano ou menos, este não será computado para fins de nova eleição.

Seção IV DOS IMPEDIMENTOS E VEDAÇÕES

Art. 45. São impedidos de servir no mesmo Conselho, marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado (art. 140 do ECA).

§ 1º Em razão das disposições constantes do *caput* deste artigo, será permitido o registro das candidaturas das pessoas que possuem o grau de parentesco mencionado, porém, em caso de restarem eleitos mais de um candidato, somente tomará posse o mais votado.

§ 2º Estende-se o impedimento de conselheiro, na forma deste artigo, em relação à Autoridade Judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca.

Art. 46. É vedado ao conselheiro tutelar, considerando-se falta grave, quaisquer uma das seguintes condutas:

- I - usar sua função pública para fazer proselitismo político partidário;
- II - usar da função em benefício próprio;
- III - divulgar, por qualquer meio de comunicação, nome de criança ou adolescente a quem se atribua ato infracional, bem como qualquer ato ou documento de procedimento policial, administrativo ou judicial, relativo a tal fato, na forma dos arts. 143 e 247 da Lei Federal nº 8.069/90;
- IV - manter conduta incompatível com o cargo que ocupa ou exceder-se no exercício da função de modo a exorbitar sua atribuição, abusando da autoridade que lhe foi conferida;
- V - recusar-se a prestar atendimento ou omitir-se a isso quanto ao exercício de suas atribuições quando em expediente de funcionamento do Conselho Tutelar;
- VI - aplicar medida de proteção contrariando a decisão colegiada do Conselho Tutelar;
- VII - deixar de comparecer no plantão e no horário estabelecido;
- VIII - exercer outra atividade, incompatível com o exercício do cargo, nos termos desta Lei; e
- IX - cobrar ou receber, em razão do cargo, honorários, gratificações, custas, emolumentos, diligências.

Art. 47 - Constatada a falta grave, será aplicado ao conselheiro uma das seguintes sanções:

- I - advertência – aplicada nas hipóteses previstas nos incisos IV, V, VII e IX;
- II - suspensão não remunerada de 01 (um) a 03 (três) meses - aplicada nas hipóteses previstas nos incisos (ocorrendo reincidência) I, II, V, IX e na hipótese prevista no inciso VI, quando irreparável o prejuízo decorrente da falta verificada; e
- III - perda da função, em caso de reincidência.

§1º Considera-se reincidência quando o conselheiro tutelar comete nova falta grave, depois de já ter sido penalizado, irrecorrivelmente, por infração anterior.

§ 2º A aplicação da penalidade de perda da função quando, após a aplicação de suspensão não remunerada, o conselheiro tutelar cometer nova falta grave.

Art. 48. É vedado ainda ao conselheiro tutelar, sob pena de perda do mandato:

- I - transferir sua residência para fora do município de São Lourenço do Oeste - SC;



II - faltar, consecutivamente ou alternadamente, sem justificativa, as sessões do Conselho Tutelar no espaço de um ano, conforme limites explícitos em Lei Municipal; e

III - for condenado, por sentença irrecorrível, pela prática de crime doloso, contravenção penal ou pela prática de infrações administrativas previstas na Lei Federal nº 8.069/90.

Seção V DOS PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DA PENA

Art. 49. As infrações cometidas pelo conselheiro serão apuradas através de inquérito administrativo instaurado pelo voto da maioria absoluta dos membros do CMDCA.

Art. 50. A cassação dar-se-á através da votação favorável da maioria qualificada de dois terços (2/3) do colegiado pleno do CMDCA.

Art. 51. Consumada a perda de mandato, o CMDCA declarará vago o cargo, dando posse imediata ao primeiro suplente.

Art. 52. A penalidade a ser aplicada ao conselheiro, inclusive a perda do mandato, será aprovada pelo CMDCA, e convertida em ato administrativo do Chefe do Poder Executivo Municipal, cabendo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente expedir Resolução declarando vago o cargo quando for o caso, situação em que o Prefeito dará posse ao suplente.

Art. 53. As infrações éticas dos conselheiros tutelares serão apuradas por instância própria definida pelo Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, assegurada ampla defesa e o contraditório no processo administrativo.

Art. 54. Ocorrendo vacância ou afastamento de qualquer de seus membros titulares, independente das razões, deve ser procedida imediata convocação do suplente para o preenchimento da vaga e a conseqüente regularização de sua composição.

Art. 55. Na hipótese de vacância ou de substituição temporária por férias ou outra licença permitida ao titular, será convocado a assumir a vaga um suplente.

CAPÍTULO V DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO E DA REMUNERAÇÃO DOS CONSELHEIROS

~~Art. 56. O exercício efetivo da função de conselheiro, constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até julgamento definitivo (art. 135 ECA).~~

Art. 56. **REVOGADO. (Revogado pela Lei nº 2.075/2013)**

Art. 57. O Conselho Tutelar elaborará o seu Regimento Interno, submetendo-o à aprovação do CMDCA.

Art. 58. O Chefe do Poder Executivo, ouvido o CMDCA e o Conselho Tutelar, providenciará local adequado para sua instalação, bem como todo o apoio necessário ao seu bom funcionamento.

§ 1º O CMDCA fixará, por resolução, ouvido o Conselho Tutelar, os dias e horários em que este dará atendimento ao público no local que lhe sirva de sede.

§ 2º A atuação do Conselho Tutelar, porém, será permanente, mantendo plantão para atender os casos urgentes em qualquer dia e horário, inclusive noturno, na forma das resoluções do CMDCA e do Regimento Interno Conselho Tutelar, sendo que, as atividades desempenhadas em regime de plantão estão incluso na jornada de 40 horas semanais.



**GOVERNO MUNICIPAL
SÃO LOURENÇO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 59. Os conselheiros tutelares exercerão suas atividades em regime de dedicação exclusiva, em tempo integral, com atuação de forma itinerante e preventiva, dando assim o mais completo e necessário atendimento à população infanto-juvenil local.

Parágrafo único. Por tratar-se de agentes públicos eleitos para mandato temporário, os conselheiros tutelares não adquirem, ao término do seu mandato, qualquer direito a indenizações ou à efetivação ou estabilidade nos quadros da Administração Pública Municipal.

Art. 60. As férias anuais dos conselheiros somente poderão ser gozadas por um de cada vez.

~~Art. 61. Os conselheiros tutelares são detentores de cargo eletivo, não pertencente ao quadro único de pessoal do Poder Executivo Municipal, porém, terão remuneração fixada pelo Chefe do Poder Executivo, aplicando-lhes, no que couber, as disposições da Lei Municipal nº 732/1992 – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.~~

Art. 61. Os conselheiros tutelares são detentores de cargo eletivo, não pertencente ao quadro único de pessoal do Poder Executivo Municipal, porém, terão remuneração fixada pelo Chefe do Poder Executivo, aplicando-lhes, no que couber, as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais. **(Redação determinada pela Lei nº 2.009/2012)**

Art. 61-A. Fica assegurado aos conselheiros tutelares o direito à licença não remunerada para tratar de assuntos particulares, por prazo não superior a um ano no respectivo mandato.

Parágrafo único. A licença prevista no caput deste artigo poderá ser concedida por prazo inferior ao máximo permitido; contudo, não poderá ser usufruída de forma fracionada. **(Redação incluída pela Lei nº 2.009/2012)**

Art. 61-B. Fica assegurado aos conselheiros tutelares o direito a:

I - cobertura previdenciária;

II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

III - licença à gestante;

IV - licença adoção ou paternidade;

V - gratificação natalina.

§ 1º Os direitos, de que trata o caput, terão aplicabilidade de acordo com as disposições previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de São Lourenço do Oeste.

§ 2º Constará da lei orçamentária municipal a previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares. **(Redação incluída pela Lei nº 2.044/2012)**

Art. 62. Os recursos necessários ao pagamento da remuneração dos membros do Conselho Tutelar terão origem no Tesouro Municipal, sendo pagos através do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 63. O presidente do Conselho Tutelar será escolhido pelos seus pares, na primeira reunião dos eleitos logo após a posse, cabendo-lhe a presidência das sessões seguintes.

Parágrafo único. Na falta ou impedimento do presidente, assumirá a presidência sucessivamente, o conselheiro indicado pelos pares presentes na reunião.

Art. 64. As reuniões serão instaladas com no mínimo 03 (três) conselheiros.

Art. 65. As reuniões serão realizadas em dias úteis e as deliberações serão registradas em ata.



**GOVERNO MUNICIPAL
SÃO LOURENÇO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO**

**CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 66. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 67. Revogam-se as disposições em contrário, em especial as leis nºs 731, de 13 de abril de 1992; 813 de 02 de agosto de 1993; 1.536 de 05 de setembro de 2005; 1.566, de 22 de dezembro de 2005; 1.671, de 31 de maio de 2007 e 1.737, de 19 de março de 2008.

São Lourenço do Oeste, SC, 25 de setembro de 2009.

TOMÉ FRANCISCO ETGES
PREFEITO MUNICIPAL

**Publicada no Jornal
DOM/SC em
28/09/2009**